

Mensagem 6 (546 linhas)

From dfsocioamb Thu Dec 14 05:14:17 1995

Date: Thu, 14 Dec 1995 05:14:17 0800

From: Instituto Socioambienta Brasilia <dfsocioamb>

To: socioamb

Subject: Aspectos do ato administrativo para

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u>  1  /  1  /  </u>
Cod. <u>F1D00160</u>

/\* Written 2:32 PM Dec 13, 1995 by cimi in ax:ax.brasil \*/

/\* "Aspectos do ato administrativo para" \*/

ASPECTOS DO ATO ADMINISTRATIVO PARA A  
DEMARCAÇÃO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR INDIOS  
E DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DIANTE DE APRECIACAO JURISDICCIONAL  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO  
DECRETO N. 22/91

Paulo Machado Guimaraes  
Advogado e Assessor Juridico do  
Conselho Indigenista Missionario

I. Validade da norma legal que remete a regulamentacao do procedimento administrativo para a demarcacao de terras indigenas ao Poder Executivo

A demarcacao das terras tradicionalmente ocupadas pelos indios consiste numa atribuicao da Uniao, estabelecida constitucionalmente pelo Art. 231 da Constituicao Federal.

Para o cumprimento desta competencia constitucional a Uniao está vinculada à definicao de terras tradicionalmente ocupadas por indios, prevista no paragrafo 1. do mencionado art. 231, que dispõe serem as:

"...habitadas em carater permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindiveis à preservacao dos recursos ambientais necessarios a seu bemestar e as necessarias a sua reproducao fisica e cultural, segundo seus usos, costumes e tradicoes".

A Lei n. 6001, de 19 de dezembro de 1973, dispõe no seu art. 19 que:  
"As terras indigenas, por iniciativa e sob orientacao do orgao federal de assistencia ao indio, serao administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo".

O paragrafo 1. deste art. 19 estabelece ainda que:

"A demarcacao promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da Republica, será registrada em livro proprio do Servico do Patrimonio da Uniao (SPU) e do registro imobiliario da comarca da situacao das terras".

E o paragrafo 2. do mesmo dispositivo legal estatui que:

“Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcatória”.

Tratandose de conjunto normativo editado no contexto constitucional anterior, cumpre esclarecer preliminarmente se estes dispositivos legais foram recepcionados pela constituição em vigor.

A Constituição relaciona no inciso XI do seu art.20, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um dos bens da União. O art. 22 estabelece no seu inciso XIV ser da competência privativa da União legislar sobre populações indígenas, enquanto que o inciso V do art. 48 fixa como uma das atribuições especiais do Congresso Nacional, dispor sobre bens do domínio da União.

No caso, embora na vigência do texto constitucional anterior, as normas em vigor sobre demarcação de terras indígenas emanaram de expressa e formal manifestação legislativa da União, através do Congresso Nacional. Por este motivo não resta dúvida quanto à recepção do art. 19 do Estatuto do Índio pelo atual texto constitucional.

O fato do referido dispositivo legal remeter ao Poder Executivo a disposição, por Decreto, do processo administrativo para a demarcação de terras indígenas, não estaria revogado, em razão dos dispositivos constitucionais que preveem a competência do Congresso Nacional.

O referido Decreto do Poder Executivo tem, como inclusive já firmou o Supremo Tribunal Federal, natureza regulamentar.

O próprio STF tem se posicionado no sentido de não conhecer de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas contra decretos desta natureza, como ocorreu nas ações de autoria do Governador do Estado do Pará e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Por tal motivo, não se aplica à espécie o disposto no art. 25 do ADCF, que revoga:

“...a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I ação normativa”.

Como ato regulamentar, o Decreto do Presidente da República que dispõe sobre o procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas estabelece apenas os atos da administração pública tendentes à reunião dos elementos de prova da ocupação da terra indígena e de levantamentos fundiários relacionados à área a ser demarcada, bem como das providências a serem adotadas pela autoridade competente para declarar os limites e determinar a demarcação administrativa. Não dispõe, portanto de qualquer matéria de competência especial do Congresso Nacional, já que não dispõe sobre bens da União, mas apenas como a administração pública federal procederá na explicitação dos

limites da terra tradicionalmente ocupada por índios. Trata-se de matéria intrínseca à atividade administrativa, que embora possa vir a ser regulada em lei, não se caracterizando, para os efeitos do que dispõe o art. 25 do ADCT, como delegação de competência assinalada ao Congresso Nacional.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles. (Direito Administrativo Brasileiro, 17a. Edição, Editora Malheiros, pags.111/112): "O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução..."; "Regulamento é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo... através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução)..."; "As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

Com efeito, os Decretos do Poder Executivo editados em 1976 Dec. 76999, em 1983 Dec. 88118, em 1987 Decs. 94945 e 94946 e em 1991 Dec. 22, todos decorrentes do disposto no art.19 da lei n. 6001/73 consistem em atos regulamentares do procedimento adotado pela administração pública federal para a demarcação administrativa das terras indígenas.

## II. O Ato Administrativo Perfeito da Demarcação de Terra Indígena

No que tange à classificação do ato administrativo demarcatório de terra indígena, é curioso observar alguns aspectos peculiares do tratamento regulamentar do procedimento administrativo para a demarcação das terras indígenas, relevantes para a caracterização do momento em que a demarcação se torna um ato administrativo perfeito, ou seja, quando é um ato eficaz e exequível.

Ainda conforme Hely Lopes Meirelles (ob.cit.pags.141/142): "A eficácia é a idoneidade que se reconhece ao ato administrativo para produzir seus efeitos específicos. Pressupõe, portanto, a realização de todas as fases e operações necessárias à formação do ato final, segundo o Direito Positivo vigente" e "A exequibilidade ou operatividade é a possibilidade presente no ato administrativo de ser posto imediatamente em execução. Tal atributo... é característico dos atos concluídos e perfeitos...".

Considerando esta referência doutrinária e analisando os termos da regulamentação em vigor sobre o procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas, pode-se verificar que o ato de demarcação tornase eficaz e exequível, com a Portaria do Ministro da Justiça, conforme dispõe o parágrafo 9. do art.2. do Dec.22/91, em vigor: "Aprovando o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação".

Percebe-se que para a execucao da determinacao ministerial, o regulamento nao o condiciona à qualquer requisito complementar, como, no caso, seria de se considerar a homologacao da demarcacao administrativa pelo Presidente da Republica.

A partir da publicacao da Portaria do Ministro da Justica a que se refere o paragrafo 9. do art.2. do Dec. 22/91, o orgao indigenista federal adota as devidas providencias legais para a contratacao, atraves de procedimento licitatorio, dos servicos para a demarcacao administrativa, colocandose os marcos oficiais indicadores dos limites da terra indigena, até entao delimitada.

Alem do fato de que o ato administrativo da competencia do Ministro da Justica determina o comprometimento de gastos publicos, com a demarcacao administrativa é desencadeado, conforme preve o art. 4. do Dec. 22/91, o direito subjetivo dos ocupantes naoindios, a um reassentamento, sob a responsabilidade do orgao fundiario federal, que o procederá, durante o processo de demarcacao.

Como até a publicacao da Portaria do Ministro da Justica nao se tem formalizado e definitivo os limites da terra indigena, resulta natural que somente a partir deste momento, iniciase a responsabilidade do orgao fundiario federal e por conseguinte o direito subjetivo dos ocupantes naoindios, devidamente identificados e cadastrados pelo levantamento fundiario a que se referem os paragrafos 1. e 2. do art. 2. do Dec. 22/91.

Pelo que se depreende da analise do disposto no paragrafo 1. do art. 19 da Lei n. 6001/73 e no art. 9. do Dec. 22/91, a homologacao da demarcacao administrativa das terras indigenas, consiste na verdade, num ato formal desencadeador da regularizacao imobiliaria, já que, com base neste Decreto de Homologacao, a Uniao registra o imovel na Servico de Patrimonio da Uniao e no Cartorio de Registro imobiliario da comarca onde a terra indigena se localiza.

Como pode ser verificado, a homologacao presidencial da demarcacao administrativa das terras tradicionalmente ocupadas pelos indios nao condiciona qualquer eficacia à demarcacao administrativa determinada pelo ato do Ministro da Justica, basicamente por já ter sido executado.

Se a homologacao da demarcacao administrativa tivesse a caracteristica de conferir eficacia à demarcacao administrativa, a determinacao do Ministro da Justica somente poderia ser cumprida apos a homologacao presidencial. E nao é esta a orientacao normativa do paragrafo 1. do art. 19 da Lei 6001/73, que indica a efetivacao da demarcacao para ser, em seguida, homologada.

No caso, a homologacao revestese com caracteristica propria e autonoma, sem relacao com a manifestacao da vontade da administracao publica, cujos recursos financeiros já estariam comprometidos, com o pagamento já efetivado às empresas contratadas para a realizacao dos trabalhos demarcatorios.

Seria aceitável, que nestas condições a autoridade homologante pudesse rejeitar o ato, como em tese é intrínseco a ele? Por certo que esta circunstância fática, somado ao fato de que por ocasião da homologação o Presidente não tem como examinar o mérito do ato demarcado, elimina a natureza homologatória do ato administrativo praticado pelo Presidente da República, para caracterizá-lo como ato de conferência e explicitador, pelo Chefe do Poder Executivo, dos limites demarcados, com base no qual o ato da administração pública será, como observado anteriormente, registrado no Serviço de Patrimônio da União e no cartório de registro de imóveis da comarca onde a terra se localiza.

Na apreciação dos atos jurídicos deve-se atentar para sua efetiva materialização, independente das referências formais previstas em lei ou em regulamentos.

Resulta, portanto, destas características da regulamentação do atos administrativos necessários à demarcação das terras indígenas, que a Portaria do Ministro da Justiça que declara os limites e determina a demarcação consiste no ato que torna juridicamente perfeita a demarcação administrativa, não podendo ser prejudicado, precisos termos do inciso XXXVI do art. 5. da Constituição Federal.

III. Efeitos da classificação da demarcação de terras indígenas como ato administrativo complexo, precedido de procedimento administrativo e natureza da homologação da demarcação administrativa pelo Presidente da República

Outro aspecto que tende a contribuir para equívocos na aplicação da lei, consiste na referência, no art. 19 da Lei n. 6001/73 a um "processo" estabelecido em decreto do Poder Executivo. Desta forma, todos os decretos que passaram a dispor sobre as providências administrativas para a demarcação das terras indígenas denominaram-se de "processo administrativo", enquanto que pela sua natureza, o correto seria, como é, considerá-las como procedimento.

Reportandonos mais uma vez aos ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles (ob.cit.pags.139/140): "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração... O procedimento administrativo constitui-se de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados, que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público. As operações intermediárias, à medida que se realizam sem oposição dos interessados, tornam-se definitivas para a Administração e para o administrado, porque ocorre, em tal caso, a preclusão administrativa dos meios invalidatórios, para que se passe à fase seguinte com a certeza da eficácia dos atos anteriores".

Mais uma vez sirvindonos das lucidas e experientes ponderações de Hely Lopes Meirelles (ob.cit.pag.585), para assinalar quão comum e equivocado tem sido a adoção da expressão "processo administrativo", quando, como no caso da demarcação das terras indígenas o correto é compreendê-lo como "procedimento administrativo": "Entretanto, como, na prática administrativa, toda atuação interna recebe a

denominacao de 'processo, tenha ou nao natureza jurisdiccional, impoe se distinguir os processos administrativos propriamente ditos, ou seja, aqueles que encerram um litigio entre a Administracao e o administrado ou o servidor, dos impropriamente ditos, isto e, dos simples expedientes que tramitam pelos orgaos administrativos, sem qualquer controversia entre os interessados''.

Ainda conforme o renomado administrativista (ob.cit.pag.584):

'Processo e o conjunto de atos coordenados para a obtencao de decisao sobre uma controversia no ambito judicial ou administrativo'.

E tendo em vista que o procedimento administrativo e inteiramente praticado pela Fundacao Nacional do Indio Funai e o ato administrativo que declara os limites e determina a demarcacao administrativa e da competencia do Ministro de Estado da Justica, a demarcacao das terras indigenas classificase como ato administrativo complexo, ja que resulta da manifestacao da vontade de dois orgaos da administracao publica.

IV. Improcedencia da aplicacao do principio do contraditorio e da ampla defesa no procedimento administrativo para a demarcacao de terras indigenas

Com base nestas observacoes, aproveito para contestar a pretensao governamental, no sentido de alterar as normas procedimentais em vigor para a demarcacao administrativa das terras indigenas, para admitir que: 'Desde o inicio do procedimento demarcatorio ate noventa dias apos a publicacao de que cuida o paragrafo anterior, poderao os possuidores nao indigenas manifestarse mediante apresentacao, em unica oportunidade, de titulos dominiais, laudos periciais, declaracao de testemunhas e outros quaisquer documentos considerados habeis para o fim de indenizacao ou para comprovar eventual vicio no relatorio de que trata o paragrafo anterior''.

Esta modificacao, segundo se noticia, estaria fundamentada na alegacao de que os detentores de titulos imobiliarios incidentes em terras indigenas teriam o direito constitucional ao contraditorio e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5. da Constituicao Federal.

Ocorre que este dispositivo constitucional refere-se a garantias de contraditorio e ampla defesa aos litigantes em processos judiciais e administrativos e aos acusados em geral.

Alem do aspecto ja comentado de que a demarcacao administrativa das terras indigenas resulta de um procedimento administrativo e nao de um processo, em suas fases nao se explicita qualquer litigio com ocupantes naoindios nas terras a serem demarcadas.

Os atos da administracao publica sao orientados para a reuniao de elementos de prova da ocupacao tradicional da terra por comunidades ou povo indigena. Para a consumacao do ato final, consistente na demarcacao administrativa de uma terra indigena, e irrelevante a incidencia de atos juridicos na terra a ser demarcada.

O disposto no paragrafo 6. do art. 231, que considera: "...nulos e extintos, nao produzindo efeitos juridicos, os atos que tenham por objeto a ocupacao, o dominio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploracao das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes..." projeta a consideracao objetiva de que para a demarcacao administrativa nao esta em questao a resoluciao de eventual conflito decorrente da existencia de qualquer ato que tenha por objeto a posse, a ocupacao ou o dominio de terras indigenas.

Por outro lado, lembrese que o procedimento administrativo em vigor ja preve a realizacao de um levantamento fundiario destinado exatamente ao conhecimento da presenca de nao indios na area, para efeito de organizacao do reassentamento devido, bem como para melhor instruir a administracao publica quanto a quantia correspondente as indenizacoes de benfeitorias derivadas, nos termos do paragrafo 6. art. 231 da CF, da ocupacao de boa fe. Ademais, embora nao esteja sendo considerado na atual pratica administrativa do orgao indigenista federal, seria conveniente que neste levantamento fundiario fossem obtidos os titulos imobiliarios e suas respectivas cadeias dominiais, para devida analise juridica instruciao qualificada da administracao publica quando da solicitacao de registro imobiliario, conforme analisarei a seguir.

O fato de relevancia constitucional consiste na comprovacao da ocupacao tradicional da terra, nos termos previstos no paragrafo 1. do art. 231 da CF.

A demarcacao das terras indigenas, como ato administrativo, possui o atributo da presuncao de legitimidade, que por ser relativa (juris tatum) pode vir a ser comprovada em juizo pela parte que se sentir lesada. O que nao se admite, e que sob falaciosa alegacao de inconstitucionalidade das normas procedimentais, por nao assegurarem o contraditorio e ampla defesa, neguese a natureza e os atributos do ato administrativo para a demarcacao das terras tradicionalmente ocupadas pelos indios.

V. Impossibilidade de revisao dos limites de terra indigena ja demarcada com base em ato do Ministro de Estado da Justica e o principio da irretroatividade temporal da norma

Outro grave aspecto relativo as alteracoes em discussao pelo Governo Federal consistiria na faculdade: "...aos possuidores nao indigenas de areas sobre as quais incida demarcacao ainda nao registrada em cartorio imobiliario ou no Departamento do Patrimonio da Uniao a data da publicacao deste Decreto, a possibilidade de habilitacao nos termos do art. 3., no prazo de noventa dias a contar da publicacao deste Decreto". Dessa forma os interessados poderiam questionar os limites da area ja demarcada, sob a alegacao de algum vicio no relatorio de identificacao.

Por entender, como exposto anteriormente, constitucionais e em plena vigencia todas as normas legais e regulamentares atinentes a demarcacao administrativa das terras indigenas e considerando a impossibilidade dos atos administrativos perfeitos serem alterados,

nao cabe qualquer alteracao, inclusive em razao do principio da irretroatividade da norma.

VI. O procedimento da duvida como meio adequado à efetivacao do registro imobiliario

Nos termos dos arts. 198 a 216 da Lei n. 6015, 31 de dezembro de 1973, que dispoe sobre os registros publicos, quando o orgao indigenista federal, de posse do registro no Servico de Patrimonio da Uniao e do decreto do Presidente da Republica homologando a demarcacao administrativa requer o registro imobiliario e é verificado algum registro anterior, a Funai deve suscitar duvida perante o competente juizo federal, por força do que dispoe o inciso XI do art. 109 da Constituicao Federal, para que a nulidade prevista no paragrafo 6. do art. 231 da CF seja declarada, conforme preve o art. 214 da Lei 6015/73.

A exemplo do que ocorre quando do registro de propriedade de bens da Uniao, nos termos da Lei n. 5972, de 11 de dezembro de 1973, em vigor até 31 de dezembro de 1998, por força da Lei n. 7699, de 20 de dezembro de 1988, o juizo poderá ordenar, de oficio ou a requerimento da Uniao, a notificacao de terceiro interessado para, no prazo estipulado pelo juiz, impugnar o registro com os documentos que entender.

Verificandose que neste momento expressase efetivo conflito de interesses, caracterizamse como litigantes, a que se refere o art. 5. LV da Constituicao Federal:

o detentor do titulo imobiliario registrado;  
Uniao, como parte interessada no registro de um novo titulo de dominio, em razao da ocupacao tradicional da terra pelos indios.

Por esta razao e somente nesta fase, cabe a intimacao do eventual titular do registro imobiliario, para que se manifeste sobre a pretensao da Uniao, atraves da Funai, assegurandolhe os meios de prova que requerer e tendo sido deferida sua producao pelo juizo processante.

Do contraditorio e da ampla defesa devidas o juizo federal decidirá a duvida suscitada, determinandose o registro legitimo.

Como esta decisao tem natureza administrativa, é mais correto, adequado e legalmente possivel a manifestacao de particulares com titulos imobiliarios incidentes em terras indigenas nesta fase de regularizacao fundiaria, onde se discutirá o dominio do particular contra o da Uniao, sem prejuizo de que a parte que se sentir lesada possa questionar o ato em juizo.

VII. A cautela administrativa, diante de apreciacao da constitucionalidade do Decreto n. 22/91, pelo Supremo Tribunal Federal

Diante da divulgada pretensao governamental, no sentido de alterar o

Decreto n. 22/91, para contemplar a alteracao acima criticada, convem observar que o Supremo Tribunal Federal está aguardando o parecer da Procuradoria Geral da Republica, a respeito de uma arguicao incidental de inconstitucionalidade do Dec. 22/91, suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, por ocasio do julgamento de Mandado de Seguranca n. 21.8924/MS, impetrado pela Sattin S.A. Agropecuaria e Imoveis, contra o Exmo. Sr. Presidente da Republica, relativo a terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indigena KaiowáGuarani denominada "Sete Cerros".

Como arguicao incidental, reportamonos aos ensinamentos do proprio Ministro e Professor Moreira Alves, expostos em seu voto proferido em 20.09.79, como Relator da Representacao n. 1.016, transcrito no texto "A Evolucao do Controle da Constitucionalidade no Brasil", in "As Garantias do Cidadao na Justica" (pag.08, Editora Saraiva, 1993): "Para a defesa de relacoes juridicas concretas em face de leis ordinarias em desconformidade com as Constituicoes vigentes na epoca em que aquelas entraram em vigor, há a declaracao de inconstitucionalidade incidenter tantum, que só passa em julgado para as partes em litigio (consequencia estritamente juridica), e que só tem eficacia erga omnes se o Senado Federal houver por bem (decisao de conveniencia politica) suspendela no todo ou em parté".

Como se percebe, entre a antecipacao duvidosa e questionavel da alteracao do Dec. 22/91, sob o argumento de se evitar qualquer manifestacao da Suprema Corte brasileira sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do referido diploma regulamentador, é conveniente aguardarse a manifestacao conclusiva do Supremo Tribunal Federal. Considerese inclusive o fato de que o Exmo. Sr. Ministro da Justica já externou, como advogado, em consulta respondida ao Governador do Estado do Pará, o atual Senador Jader Barbalho e aproveitada na Acao Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo exGovernador paraense contra os atos administrativos ensejadores da demarcacao administrativa para das terras indigenas Paru de Este, Trincheira Bacajá e Koatinemo, seu entendimento segundo o qual: "...as normas relativas ao procedimento administrativo contidas no Decreto 22, na medida em que nao asseguram, aos atingidos por seus efeitos particulares e orgaos publicos, inclusive Estados Federados, o contraditorio e a ampla defesa, entram em chacoas com a Constituicao de 1.988". Por esta razao, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituicao, no que tange à obediencia ao principio da moralidade administrativa, é de todo recomendavel, para que nao parem duvidas sobre a integridade do ato administrativo e da conduta de seus agentes, que o Poder Executivo aguarde a decisao do Supremo Tribunal Federal, na materia, que, como visto já teve a manifestacao do Ministro da Justica, enquanto advogado, em favor de uma parte interessada na deslinde do incidente de inconstitucionalidade.

Na pior das hipoteses, o STF poderá entender que o procedimento administrativo deve conformarse como processo administrativo, garantindose os principios do contraditorio e da ampla defesa. Neste caso, com o acumulo de reflexoes já iniciadas pelo Poder Executivo, em pouco tempo seria editado novo diploma regulamentador, exatamente para canalizar, antecipadamente uma quantidade significativa de

**LEITURA DAS MENSAGENS RECEBIDAS ALTERNEX EM 14 DE DEZEMBRO DE 1995 PAG 15**

questionamentos judiciais, baseados na nova orientacao jurisprudencial do plenario do Supremo Tribunal Federal.

Alem disso, se a conclusao no julgamento da declaracao incidental, referirse à revogacao da parte do art. 19 da lei 6.001/73, que remete ao Poder Executivo a regulamentacao do "processo administrativo para a demarcacao de terra indigena", em face do disposto no art. 25 do ADCT, ainda assim o Poder Executivo, teria a oportunidade de envidar seus esforcos, junto com as autoridades e liderancas partidarias no Poder Legislativo, para ver aprovada conclusivamente, para efeito de sua rapida promulgacao, um dos seguintes Projetos de Lei:

- a) em tramitacao no Senado Federal, com aprovacao da Camara dos Deputados nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, Exma. Deputada Federal Socorro Gomes Projeto de Lei n. 0260/89, que dispoe sobre a demarcacao das terras tradicionalmente ocupadas pelos indios e dá outras providencias;
- b) em tramitacao na Camara dos Deputados Projeto de Lei n. 2.057A, de 1991, que dispoe sobre o Estatuto das Sociedades Indigenas.

**VIII. Conclusao**

- 1. A demarcacao das terras indigenas é determinada constitucionalmente, tendo sido a norma infraconstitucional do art. 19 do Estatuto do Indio, sido recepcionada pelo texto constitucional em vigor desde 05 de outubro de 1988.
- 2. A demarcacao das terras indigenas resulta de um procedimento administrativo e é executada com base num ato administrativo que se torna perfeito com a publicacao da Portaria do Ministro da Justica que declara os limites e determina sua demarcacao.
- 3. Qualquer dificuldade quando do registro imobiliario da terra demarcada administrativamente deve ser resolvida atraves do procedimento judicial da duvida, onde se assegure o contraditorio e a ampla defesa, por ser apenas neste momento, onde pode se caracterizar algum litigio entre a Uniao e algum ou alguns particulares.
- 4. O governo deve aguardar a decisao do Supremo Tribunal Federal sobre a arguicao incidental de inconstitucionalidade do Dec. 22/91, em razao do principio da moralidade administrativa e porque sua eventual declaracao de inconstitucionalidade somente gerará efeito imediato para as partes que integram o processo, podendo, nesta circunstancia adotar providencias administrativas ou politicas no ambito do Poder Legislativo, dependendo dos termos da decisao do Supremo Tribunal Federal, para obter a devida e adequada regulamentacao da materia.

BrasiliaDF, 14 de agosto de 1995

Paulo Machado Guimaraes

LEITURA DAS MENSAGENS RECEBIDAS ALTERNEX EM 14 DE DEZEMBRO DE 1995 PAG 16

---

Advogado inscrito na OABDF sob o n. 5358  
Assessor Juridico do CIMI